



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

LEI Nº 1850/2023

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CRIAR PROGRAMA DE PROMOÇÃO DA
DIGNIDADE MENSTRUAL NO MUNICÍPIO
DE MINAS DO LEÃO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

SILVIA MARIA LASEK NUNES, Prefeita Municipal de Minas do Leão, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o Programa de Promoção da Dignidade Menstrual no Município de Minas do Leão.

Art. 2º As ações instituídas por esta Lei têm como objetivos a conscientização acerca da menstruação, assim como o acesso aos absorventes higiênicos femininos, como fator de redução da desigualdade social, e visa, em especial:

- I - Combater a precariedade menstrual;
- II - Promover a atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;
- III - garantir a universalização do acesso, às mulheres pobres e extremamente pobres, aos absorventes higiênicos, durante o ciclo menstrual;
- IV - Combater a desinformação e tabu sobre a menstruação, com a ampliação do diálogo sobre o tema nas políticas, serviços públicos, na comunidade e nas famílias;
- V - Combater a desigualdade de gênero nas políticas públicas e no acesso à saúde, educação e assistência social;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

VI - Reduzir faltas em dias letivos, prejuízos à aprendizagem e evasão escolar de estudantes em idade reprodutiva;

Art. 3º O Programa de Promoção da Dignidade Menstrual tem como diretrizes básicas:

- I – Conscientizar a administração pública acerca da relevância em garantir às pessoas que menstruam o acesso a insumos de higiene menstrual;
- II – Promover a consolidação de políticas públicas que visem a equidade de gênero e a garantia dos direitos humanos.

Art. 4º Será considerado insumo para a higiene menstrual, para fins desta Lei:

- I – Absorvente descartável;

Art. 5º Para efeitos desta Lei serão utilizados os indicadores sociais do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), CadÚnico e dados disponíveis na Secretária Municipal de Trabalho e Cidadania Assistência Social e Desenvolvimento Social, para a definição das mulheres em situação de vulnerabilidade.

Art. 6º O Programa de Promoção da Dignidade Menstrual será implementado por meio das seguintes medidas:

- I – Disponibilização dos insumos de que trata o art. 4º desta Lei em uma caixa, identificada e acessível, nos seguintes locais:
 - a) Serviços da rede de saúde municipal, tais como Unidades de Saúde (ESF), Unidades de Pronto Atendimento;
 - b) Centro Integral do Alunado (CIA);
 - c) Centro de Referência da Assistência Social (CRAS);
 - d) Escola Municipais.
- II – Incentivo à divulgação do Programa de que trata esta Lei para as possíveis pessoas beneficiárias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO
Secretaria de Administração

Art. 7º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Executivo Municipal poderá articular parcerias com os demais órgãos integrantes da Administração Pública, sem prejuízo de outras entidades que atuem na erradicação da pobreza menstrual.

Art. 8º A indicação da necessidade da aquisição dos insumos de que trata o art. 4º desta Lei, refere-se ainda a conscientização quanto o uso de produtos.

Art. 9º O presente Programa ratifica a necessidade do atendimento prioritário as mulheres que se encontrem em situação de vulnerabilidade social.

Art. 10º O anuncio previsto nesta Lei será concedido de acordo com as disponibilidades orçamentaria e financeira do Município.

Art. 11º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por cotações orçamentarias próprias.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL.

Em, 08 de dezembro de 2023.

SILVIA MARIA LASEK NUNES

Prefeita Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Em, 08 de dezembro de 2023.

EDILBERTO LAONI DA SILVA MACHADO

Secretário Municipal de Administração